

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.223, DE 2003

Modifica a descrição da Rodovia
BR – 451.

Autor: Comissão de Legislação
Participativa

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e adveio da Sugestão Legislativa nº 32, de 2003, apresentada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima. O seu principal escopo é modificar a descrição da Rodovia BR – 451, alterando o item 2.2.2 do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incorporar trecho da BR – 259 ao trajeto da BR – 451, estendendo-o até o Estado do Espírito Santo.

A citada Associação, autora da Sugestão, ressalta que “Acrescentar trechos da BR – 259 ao trajeto da BR – 451, será uma maneira de integrar melhor o norte e o leste de Minas Gerais com o estado do Espírito Santo.”

A Sugestão nº 32/03 foi aprovada pela Comissão de Legislação Participativa, onde o relator argumentou que, “de fato, atualmente, são outras as características da região servida por tal rodovia, sendo importante, em face das cidades que hoje ali se desenvolvem, que se especifiquem os pontos de passagem da

rodovia entre as localidades de Governador Valadares/MG e Bocaiúva/MG”.

A matéria é de competência do Plenário (art. 24, II, d) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a), uma vez que se trata de proposição de autoria de Comissão Permanente: a Comissão de Legislação Participativa.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado OLAVO CALHEIROS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.223, de 2003.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais, relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXI, CF), à atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e à iniciativa legislativa da Comissão Permanente de Legislação Participativa, concorrente e não reservada (art. 60, CF).

De outra parte, também estão atendidas as demais normas constitucionais de cunho material. O projeto é jurídico, já que foi elaborado em conformidade com o ordenamento infra-constitucional em vigor no País.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa do projeto, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada em acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998,

alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1223, de 2003.

Sala da Comissão, em de de
2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator